DESPACHO- AJU/SESC/AR/PA

PROCESSO N° 24/0077-PG

ORIGEM: CPL/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: PROCESSO Nº 24/0077-PG. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO GERAL DE PISCINA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS. CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO. PARECER JURÍDICO N° 257.2025

DESPACHO

Encaminho e ratifico o Parecer em anexo, n° 257.2025-AJU-SEesc-AR-PA, que opina pelo cancelamento do **Pregão Eletrônico Nº 24/0077-PG pela Direção Regional, com fundamento no Art. 62 da Resolução 1593/2024 do Sesc e recomenda:**

a) **A republicação do edital com alteração das disposições editalícias para que estabeleça apenas a apresentação de lances no valor global anual do serviço;**

b) **Retifique o subitem 19.6 do edital, pois o correto é item 18.6, conforme exposto no parecer anexo à este despacho**

Atenciosamente,

Belém, 06 de junho de 2025

Bárbara Castello Branco
OAB/PA 21.753
AJU - Sesc/AR/PA

Bárbara Castello Branco

OAB/PA 21.753

Assessora Jurídica

PARECER N.º: 257.2025 - AJU/SESC/AR/PA

PROCESSO N° 24/0077-PG

ORIGEM: CPL/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: PARECER. PROCESSO Nº 24/0077-PG. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO GERAL DE PISCINA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS. CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO.

À CPL/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

1. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de pedido da CPL de análise jurídica de sugestão de **cancelamento da licitação** no **Pregão Eletrônico Nº 24/0077-PG**, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza e conservação geral de piscina, com fornecimento de mão de obra, materiais, ferramentas e utensílios.**

Este processo já passou por análise desta AJU na fase preparatória sob o Parecer de n° 168.2025 - AJU/SESC/AR/PA.

Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica para, nesta oportunidade, analisar os atos praticados no curso do presente pregão, a fim de subsidiar a decisão de cancelamento da licitação, nos termos da Resolução SESC nº 1.593/2024.

Segue-se também a análise da minuta de documento a ser assinado pela Diretoria Regional nesse sentido.

Constam no processo:

-Fls. 212/228, minuta do edital e anexos (termo de referência, modelo de proposta comercial, modelo de atestado de visita técnica, declaração de renúncia de vistoria, modelo de declaração de adesão ao cadastro reserva e minuta do contrato);

-Fls. 240, Análise da área técnica sobre os valores apresentados para os Grupos 2 e 3 e a desclassificação dos licitantes por falta de entendimento quanto às exigências do edital para os lances;

-Fls. 241/247, Parecer da Comissão de Licitação visando Revogação do processo e Minuta de documento a ser assinado pela Diretora Regional sobre o cancelamento da licitação.

É o relatório.

Passo a analisar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, convém ressaltar que, nos termos do Art. 62 da Resolução 1593/2024 do Sesc, os instrumentos convocatórios dos procedimentos licitatórios **deverão assegurar à contratante o direito de cancelar a licitação a qualquer momento**, sem que isto gere aos licitantes qualquer direito, inclusive de reparação.

Nesse sentido, **o item 18.6 do Edital** do Pregão Eletrônico Nº 24/0077-PG prevê que "O SESC/DR-PA se reserva o direito de cancelar unilateralmente, revogar, a qualquer tempo, no todo ou em parte, a presente licitação ou anulá-la por ilegalidade, antes da formação do CONTRATO ou documento equivalente (Ordem de Compra – OC), dando ciência aos participantes, não cabendo aos licitantes quaisquer direitos, vantagens ou reclamações a que título for, na forma da legislação vigente".

Assim, **o presente parecer visa respaldar o ato de cancelamento do Pregão nº 24/00500-PG pela Direção Regional, para ajuste e republicação do Edital** em momento posterior.

No presente caso, ocorreu a sessão pública de lances do pregão eletrônico no dia 16/05/2025 às 9:30h, pelo sistema ComprasGov. Durante o cadastramento das

propostas, bem como na fase de lances, diversos licitantes foram desclassificados pois apresentaram valores que correspondiam ao custo mensal do serviço, quando deveriam ter apresentados propostas do preço anual total de cada grupo, como informado pelo Pregoeiro via chat do sistema ComprasGov (fls. 237).

Ocorre que, em leitura do instrumento editalício, verifica-se que **houve ambiguidade na sua redação, especialmente no que se refere à forma de apresentação do valor global da proposta na fase de lances, pois não consta expressamente que deveria ser apenas o valor total anual**.

O Edital prevê no seu item 7.4 que "**A Proposta de Preço deverá apresentar os valores unitários e totais anuais por ITEM/GRUPO**, (...)". Do mesmo modo, o Anexo II do Edital "Modelo de Proposta Comercial" prevê a inserção de ambos os valores mensal e anual para cada item/grupo, bem como ao final a soma do total geral anual dos valores de todos os itens/grupos.

Diante disso, diversos licitantes apresentaram proposta com base mensal, resultando em sua desclassificação — ainda que, materialmente, as propostas pudessem ser economicamente mais vantajosas para o Sesc.

A despeito disso, ressalto que os licitantes não apresentaram qualquer questionamento ou pedido de esclarecimentos prévios dos termos do Edital, o que deveria ter sido feito em até 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública. Portanto, nos termos do item 4.1 do Edital, pressupõe-se que a previsão editalícia era suficientemente clara para permitir a apresentação correta das propostas.

Neste sentido, conforme os itens 7.6 e 9.10 do Edital, o Pregoeiro poderia excluir justificadamente propostas ou lances que não estivessem de acordo com os termos do Edital e seus Anexos, ou ainda que fossem manifestamente inexequíveis.

Desse modo, **não se verifica qualquer ilegalidade no processo licitatório em comento e nem nas desclassificações ocorridas durante a sessão pública de lances. No entanto, ocorre que em razão dos lapsos interpretativos dos licitantes no envio dos valores das propostas e lances, restou comprometida a**

regularidade da competição nos termos dos princípios jurídicos basilares que regem as normas das licitações.

Essa imprecisão na interpretação do Edital pelos licitantes afetou diretamente a competitividade do certame e maculou o julgamento das propostas, ferindo os princípios da **isonomia**, **eficiência** e, sobretudo, da **objetividade da aplicação dos recursos**, previstos no art. 2º da Resolução nº 1593/2024 do SESC/DR-PA.

Ademais, **a eventual contratação dos licitantes classificados a partir da 8ª colocação em diante nos Grupos 2 e 3** implicaria a celebração de contrato com valores significativamente superiores aos inicialmente ofertados, comprometendo a finalidade do certame e, em última análise, **frustrando o interesse institucional na obtenção da proposta mais vantajosa**.

A jurisprudência do TCU é no sentido de que as entidades do Sistema S não se sujeitam à estrita observância da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mas sim **aos seus regulamentos próprios devidamente publicados**, os quais devem se pautar pelos princípios específicos do processo licitatório.

Desse modo, o princípio norteador da **objetividade da aplicação dos recursos** implica na obtenção do melhor resultado possível para a instituição, em consonância com os critérios de qualidade, eficiência, custo-benefício e viabilidade técnica e financeira. Tal medida visa a resguardar os recursos institucionais e preservar o caráter finalístico da contratação, que deve sempre buscar a melhor alocação possível dos recursos arrecadados para fins sociais.

Nesse contexto, **com base no art. 62 da Resolução nº 1593/2024, é admissível e recomendável a revogação do certame, diante de razões de conveniência e oportunidade**, nos termos fundamentados.

Assim, recomenda-se à área requisitante que, em havendo interesse na repetição do processo licitatório, **proceda ao cancelamento do Edital do Pregão nº 24/00500-PG e no ato de republicação se certifique da necessidade de**

alteração das disposições editalícias para tornar expressa a necessidade de apresentação de lances apenas com o valor global anual do serviço.

Em relação à minuta proposta para o documento de cancelamento do Edital a ser assinado pela Diretora Regional, este se encontra adequado, devendo apenas ser **retificado no ponto que menciona o "Subitem 19.6 do Edital", pois o correto é o "Subitem 18.6 do Edital"**.

3. CONCLUSÃO

Dito isto e, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima expostos, esta Assessoria Jurídica encaminha o presente processo à CPL, **opinando favoravelmente ao cancelamento do Pregão Eletrônico Nº 24/0077-PG pela Diretora Regional**, com fundamento no Art. 62 da Resolução 1593/2024, **recomendando que:**

1. No ato de republicação se certifique da necessidade de alteração das disposições editalícias para **tornar expressa a necessidade de apresentação de lances apenas com o valor global anual do serviço**, a fim de evitar ambiguidades interpretativas.
2. No documento a ser assinado pela Diretora Regional seja **retificado o ponto que menciona o "Subitem 19.6 do Edital", pois o correto é o "Subitem 18.6 do Edital"**.

É o parecer.

Atenciosamente,

Belém, 05 de junho de 2025.

YASMIN DOLORES DE PARIJOS GALENDE

Assinado de forma digital por YASMIN DOLORES DE PARIJOS GALENDE
Dados: 2025.06.06 09:43:21 -03'00'

Yasmin Galende
OAB-PA 25.213
Assessoria Jurídica